

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Medeiros, objetiva alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

O autor justifica a proposição dizendo que:



Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.294/2015, de autoria do ex-deputado federal Alfredo Nascimento, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno. (...)

Via de regra, o atendimento médico de emergência consta do Programa de Exploração Rodoviária (PER), que integra o edital de licitação da concessão, classificado como um dos sistemas de atendimento ao usuário. (...)

Não há qualquer garantia, no entanto, de que a previsão desse atendimento seja mantida nos próximos editais de concessão ou de que o atendimento previsto tenha abrangência satisfatória.

Nesse sentido, a presente proposição introduz na Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação do transporte aquaviário e terrestre, a determinação de que os editais de licitação para concessão de trechos rodoviários passem a exigir a apresentação, pelas empresas concorrentes, de plano de ação geoprocessado para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil.

Conforme despacho de tramitação, de 21 de março de 2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e ao regime de tramitação ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

A **Comissão de Viação e Transportes** considerou que que “a proposta estabelece importante diretriz a ser observada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na elaboração dos editais de licitação, visando à segurança dos usuários das rodovias federais concedidas”, e votou pela **aprovação** da matéria, na reunião deliberativa ordinária de 28 de agosto de 2019, segundo relatório e voto da lavra do Deputado Lucas Gonzalez.



A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 831, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em tela (art. 32, IV, RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, analisaremos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade da previsão, nos contratos de concessão, de plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão não viola preceitos ou princípios constitucionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Há a necessidade, contudo, de um



ajuste. A norma que se pretende alterar sofreu uma modificação em função da promulgação da Lei 14.157, de 2021, que acrescentou ao § 2º do art. 26, além de outras alterações pontuais nesse dispositivo, o seguinte complemento, que deve ser mantido: “bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado”. A fim de corrigir esse ponto, apresentamos a Emenda nº 1 em anexo, atualizando a proposição em tela.

Por fim, em relação ao **mérito**, entendemos que a proposição principal merece aprovação, pois preocupa-se em oferecer aos usuários das rodovias concedidas melhores condições para remoção e atendimento médico em caso de acidentes de trânsito, que, infelizmente, ainda vitimam milhares de pessoas todos os anos em nosso País. Afigura-se salutar que as obrigações dos vencedores dos editais de licitação de rodovias para com a segurança dos usuários estejam grafadas permanentemente em lei.

No entanto, para o aperfeiçoamento da matéria e a inclusão de medidas de eficiência administrativa, faz-se necessária a apresentação de emendas.

Inicialmente, verifica-se a necessidade de ajuste no texto original da Lei nº 10.233/2001, especificamente no art. 26. O dispositivo sofreu modificações pela Lei nº 14.157/2021, que inseriu a regra de proporcionalidade tarifária pelo trecho efetivamente utilizado. Para preservar essa conquista e adequar a redação, apresentamos a **Emenda nº 1**, que atualiza o inciso I do § 2º do art. 26, garantindo a manutenção do sistema tarifário proporcional.

Ainda visando o aprimoramento do referido art. 26 e a boa técnica legislativa, apresentamos a **Emenda nº 2**, que promove a supressão das alíneas “c” e “d” do inciso I do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233/2001, removendo dispositivos que se tornaram desnecessários ou incompatíveis com a nova redação proposta.

Adicionalmente, julgamos relevante introduzir, na mesma legislação, novas regras para a regularização de débitos junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Há anos identificou-se que a execução fiscal é um mecanismo ineficiente e custoso para a satisfação desses débitos.



É imperativo, portanto, prever medidas de estímulo à conformidade que sejam adaptadas à realidade das agências reguladoras.

Nesse sentido, propomos que a solução para este passivo seja a autorização legislativa expressa para que tais entidades concedam parcelamentos e descontos. Por essa razão, apresentamos a **Emenda nº 3**, que institui o parcelamento especial para débitos junto à ANTT e à ANTAQ. A nosso ver, o mecanismo proposto simplificará o procedimento de regularização das dívidas, ampliando o seu alcance, além de permitir que a regulamentação defina as condições aplicáveis de acordo com as especificidades de cada setor.

Inovamos, ainda, ao incluir na referida **Emenda nº 3** a possibilidade de conversão das multas aplicadas pelas referidas autarquias em obrigação de fazer, consistente na prestação de serviços, investimentos ou ações de interesse público relacionados às respectivas áreas de atuação. Essa proposta possibilitará um melhor equacionamento das dívidas, colaborando para a conformidade fiscal e administrativa e convertendo sanções pecuniárias em efetivos benefícios para a sociedade.

Por fim, considerando que as alterações propostas ampliam o escopo original da proposição, apresentamos a **Emenda nº 4** para dar nova redação à ementa do projeto, descrevendo adequadamente o seu novo conteúdo normativo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 831, de 2019, com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5960



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constante no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 26.
.....
.

§
2º

I – promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;
....." (NR)

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 2

Suprima-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constante no art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o dispositivo subsequente:

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-L. Os créditos de qualquer natureza da ANTT e da ANTAQ, ainda sob gestão da autarquia, poderão ser objeto de parcelamento especial, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O parcelamento especial de que trata o caput poderá ser proposto pela autarquia responsável, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

§ 2º O parcelamento especial poderá contemplar entre os seus benefícios:

I - a concessão de descontos de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o montante principal e de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre as multas, os juros e os encargos legais relativos a créditos a serem parcelados conforme critérios



estabelecidos na regulamentação, nos termos do caput deste artigo; e

II - o parcelamento especial poderá prever prazos de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º A ANTT e a ANTAQ regulamentarão o parcelamento especial de que trata este artigo no âmbito das respectivas competências.

§ 4º A concessão do parcelamento especial observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

§ 5º As multas aplicadas pela ANTT e pela ANTAQ poderão, a critério da autarquia competente e mediante justificativa técnica, antes da constituição definitiva do crédito, ser convertidas, total ou parcialmente, em sanção de obrigação de fazer consistente na prestação de serviços, investimentos ou ações de interesse público, relacionados às respectivas áreas de atuação, conforme regulamentação específica.

§ 6º A conversão de que trata o § 5º dependerá de autorização expressa e fiscalização da autarquia, devendo ser demonstrado o benefício econômico, social ou ambiental equivalente ao valor da multa convertida.

§ 7º A conversão de multas não implicará renúncia de receita, devendo a autarquia assegurar a equivalência de valor e a efetiva execução das ações compensatórias.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão.

EMENDA Nº 4

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências", para tornar obrigatório plano de ação para atendimento emergencial aos usuários em caso de acidente de trânsito ou de ações de defesa civil nas rodovias sob regime de concessão e para instituir novas regras sobre o parcelamento especial de débitos junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários..

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

